



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001754/96-68
Recurso nº. : 113.266
Matéria: : IRPJ - EX:1991
Recorrente : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 103-19.088

IRPJ - Exercícios de 1990/92 - Arbitramento de Lucros - Matéria Não Contestada a Nível de Instância Singular - Efeito - Não se conhece de recurso ferindo matéria que não compôs o litígio a nível da instância singular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E NEICYR DE ALMEIDA. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001754/96-68

Acórdão nº. : 103-19.088

Recurso nº. : 113.266

Recorrente : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática prolatada nos autos do Processo nº 10530.000296/95-69 e aqui transcrita a fls.52/55 deu por confirmado o arbitramento de lucro constante do Auto de Infração acostado a fls.7/8 por cópia certificada dentro do fundamento maior de que a matéria "por não ter sido expressamente contestada pela impugnante", restou então "não impugnada".

E no âmbito do apelo de fls. 58/61 destes autos ora pretende o contribuinte reinstaurar como matéria litigiosa a versando referido arbitramento e, neste particular, apenas pede se proceda à dedução dos valores por ela pagos em base das "contas correntes" da Receita Federal "sob pena do arbitramento ser aplicado como sanção e não como instrumento para se obter o valor do tributo a ser pago".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.001754/96-68

Acórdão nº. : 103-19.088

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

No âmago da questão se verifica, em base da decisão monocrática transcrita nestes autos, que o contribuinte efetivamente não feriu o arbitramento de lucros contra ele levado a cabo nos exercícios de 1990 a 1992 e assim referida matéria não compôs o litígio no âmbito da instância de origem. Na oportunidade da prolação do veredicto, detendo-se apenas sobre a matéria que foi contestada - omissão de receita - entendeu a autoridade julgadora de prover neste particular integralmente a oposição do contribuinte.

Com estes esclarecimento e sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição não se pode tomar conhecimento da peça recursal, ainda que apresentada no interregno apropriado.

Recomenda-se apenas à autoridade encarregada da execução do acórdão que, se procedente a assertiva do contribuinte, reveja de ofício o lançamento para compensar do crédito lançado o tributo que o contribuinte diz ter recolhido no período arbitrado, reveja no último período o percentual de imposição de multa pela superveniência de legislação pena mais benigna e ainda proceda à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em base do entendimento emanado da Secretaria da Receita Federal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE